



COMARCA DE PASSO FUNDO  
3ª VARA CRIMINAL  
Rua General Neto, 486

---

Processo nº: 021/2.17.0003576-1 (CNJ:.0007875-06.2017.8.21.0021)  
Natureza: Embriaguez ao Volante - Lei 9503/97  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Mauricio de Conto  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ricardo Petry Andrade  
Data: 13/11/2019

Vistos.

O Ministério Público, por seu agente signatário, ofereceu denúncia contra **MAURICIO DE CONTO**, brasileiro, solteiro, ensino médio, nascido em 02.11.1985, com 31 anos de idade na época dos fatos, natural de Vacaria/RS, filho de Mário Antônio de Conto e Eva Julinha Biavatti de Conto, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, n.º 77, Bairro Vergueiro, nesta Cidade, pela prática do seguinte:

*"No dia 14 de fevereiro de 2017, por volta das 05h20min, entre as Ruas Frei Caneca e Bento Menezes, próximo ao nº 29, bairro Cruzeiro, na nesta Cidade, em via pública, o denunciado **MAURICIO DE CONTO** conduziu veículo GM/Celta, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - conforme depoimentos dos policiais militares Cristiano Zanotto Zotti e Daniel da Silva dos Santos (fls. 03,09 a 12).*

*Na oportunidade, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina e no endereço suprarreferido avistaram o veículo GM/Celta parado em atitude suspeita que se evadiu do local após a aproximação da viatura. Posteriormente, com a abordagem, constatou-se que o condutor, ora denunciado, apresentava visíveis sinais*



*de embriaguez, quais sejam "forte hálito etílico, fala enrolada, caminhava descoordenado e vestes desalinhadas", consoante depoimentos de fls. 09-12 do IP.*

*Os Policiais Militares ofertaram o teste do etilômetro ao denunciado, tendo ele se recusado a realizar os exames para verificação da alcoolemia (fls. 09-11 do IP)."*

A denúncia foi recebida em 13/07/2017 (fl. 04x).

Citado pessoalmente (fl. 29), o denunciado apresentou resposta à acusação (fl. 31).

Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e decretada a revelia do acusado.

No prazo do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 44).

Atualizaram-se os antecedentes criminais do denunciado (fl. 47).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal ajuizada, com a conseqüente condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 48/53).

Por sua vez, a defesa, postulou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 54/56).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo, de imediato, à análise do mérito.

Trata-se de denúncia que imputa ao denunciado a prática de delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.503/97.

Analizando os autos, tenho que a denúncia não merece prosperar, uma vez que a materialidade do crime não restou plenamente demonstrada, não havendo prova segura a embasar édito condenatório. Senão vejamos:

**CRISTIANO ZANOTTO ZOTTI**, Policial Militar, relatou que estava em patrulhamento no Bairro Cruzeiro, quando avistou um veículo parado em atitude suspeita. Contou que o condutor tentou arrancar com o veículo, parando em



seguida. Ao efetuar a abordagem, sentiu o "odor etílico" pelo hálito do acusado, além de constatar sinais de embriaguez pela fala e o jeito de caminhar. O réu se negou a realizar o teste do etilômetro, e posteriormente agiu de forma violenta com os agentes.

**DANIEL DA SILVA DOS SANTOS**, também Policial Militar, relatou que por volta das 05h, em patrulhamento no Bairro Cruzeiro, lugar conhecido pela atividade de tráfico de drogas, avistou um carro estacionado. Ao efetuar a abordagem encontrou, além do acusado, uma lata de cerveja no interior do veículo. Não soube dizer se houve condução do veículo, mas afirmou que o automóvel estava estacionado quando visto. Contou que o acusado agiu de maneira violenta, e não soube precisar a predominância de eventuais substâncias utilizadas pelo réu, mas afirmou que este estava alterado.

O acusado não foi ouvido em juízo, pois decretada sua revelia.

Em que pese os depoimentos das testemunhas serem seguros quanto a alteração do estado de sobriedade do acusado, bem como, conforme auto de apreensão (fl. 05), tenha sido encontrada no interior do veículo uma lata de cerveja vazia, em relação a condução do automóvel (em estado de embriaguez) não há provas concretas. Os dois Policiais afirmaram terem avistado o carro estacionado, sendo que um deles não soube dizer se houve movimento, além do outro agente apenas se referir a uma tentativa de arrancada.

Nesse sentido, entendo como ausente elementar do tipo penal, qual seja, a efetiva condução do veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.

Outrossim, ainda que tenha sido declarada a revelia do réu em juízo, bem como este tenha se absterido de depor durante a fase de investigação, o seu silêncio não pode ser interpretado em desfavor de sua defesa.

Isto posto, considerando a carência de provas necessárias para assegurar indubitavelmente a existência do delito, e conseqüentemente, a prolação de um veredicto condenatório, a absolvição é medida impositiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da denúncia, a fim de **ABSOLVER** o réu **MAURICIO DE CONTO**, já qualificado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias, e arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 13 de novembro de 2019.

Ricardo Petry Andrade  
Juiz de Direito